



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37280.001595/2005-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.032 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrida UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO.

O pagamento do tributo extingue o crédito tributário constituído, art. 156, I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento declarando a extinção pelo pagamento, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

ANDREA BROSE ADOLFO - Presidente em Exercício e Relatora.

EDITADO EM: 16/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Andrea Brose Adolfo (Presidente em Exercício e Relatora), Fabio Piovesan Bozza, Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes (suplente convocado) e Julio Cesar Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão, já analisado e aceito, interposto pela Secretaria da Receita Previdenciária (e-fls. 400/413), combatendo o acórdão de e-fls. 390/393 proferido

pela 4ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que anulou o lançamento por vício formal.

O pedido de revisão foi acatado e, posteriormente, a 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes determinou a conversão em diligência a fim de que a autoridade prestasse esclarecimentos sobre os TIADs emitidos na fiscalização.

Em 16/12/2004 foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD Debcad nº 35.748.951-9, referente ao lançamento de contribuições previdenciárias - parte segurados empregados, descontadas das respectivas remunerações e não repassadas à Previdência Social, na competência 04/2003, totalizando o valor de R\$ 21.915,82. O lançamento refere-se aos servidores vinculados à SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO - SARE.

Neste lançamento foram utilizados os seguintes códigos de levantamento:

Competência	Levantamento	Descrição	Valor original
04/2003	CRE	contribuição descontadas de servidores públicos celetistas e ocupantes de cargo temporário	R\$ 279,03
04/2003	ERE	contribuição descontadas de servidores públicos ocupantes de cargo não efetivo	R\$ 16.923,34
		Total	R\$ 17.202,37

- CRE - para os servidores públicos celetistas e para os servidores públicos ocupantes de cargo temporário que foram descontados efetivamente para o RGPS, no valor de R\$; e
- ERE - para os servidores públicos ocupantes de cargo não efetivo que foram descontados efetivamente para o RGPS.

Após ciência em 08/03/2005 (e-fl. 287), o contribuinte apresentou impugnação às e-fls. 295 e ss, julgada improcedente nos termos da Decisão-Notificação nº 17.003/0111/2005 (e-fls. 317/354):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. TAXA SELIC.

Contribuição dos Segurados Retida Pela Empresa e Não Recolhida - A empresa tem a obrigação de reter e recolher nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias devidas pelos seus segurados empregados.

A partir da Emenda Constitucional 20/98 o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo eletivo, o temporário {Constituição Federal, Art. 37, IX} e o regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, todos sem vínculo efetivo com o ente federativo, passou a ser segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Inteligência da Constituição Federal, Art. 40, § 13 e simetria do Art. 12, I, "g", "h" e "j" da Lei 8.212/91. Somente aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência. Os servidores não vinculados por regime próprio (estatutários) filiam-se ao Regime geral de Previdência Social na qualidade de segurados empregados.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificado da decisão em 06/06/2005, apresentou Recurso em 05/07/2005 (e-fls. 358/383), alegando, em síntese:

- a) cerceamento de defesa pela negativa de vista dos processos fora da repartição e pela impossibilidade de juntada de documentos após a impugnação, que comprovariam a quitação do respectivo débito;
- b) nulidade do lançamento pela inclusão dos dirigentes estaduais como corresponsáveis;
- c) inexistência de lei; e
- d) inconstitucionalidade da taxa Selic.

Os autos foram baixados em diligência e emitida Informação Fiscal pelo aproveitamento dos comprovantes de pagamento apresentados, opinando pela retificação do débito (e-fls. 384/385).

O INSS apresentou suas Contrarrazões (e-fls. 387/389).

Em 06/04/2006, a 4ª CaJ Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS anulou a NFLD nos termos do Acórdão nº 760/2006 (e-fls. 390/393), *verbis*:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS PARA A SEGURIDADE SOCIAL. NFLD LAVRADA EM NOME DA GOVERNADORIA DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO

ARTIGO 351 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100, DE 18.12.2003, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01.04.2004.

Os documentos de constituição de crédito serão emitidos no CNPJ da União, Estados, DF ou Municípios, quando a auditoria fiscal se desenvolver nos órgãos públicos da Administração Direta (ministérios, secretarias, assembléias legislativas, câmaras municipais, etc).

No campo destinado a identificação do sujeito passivo sob ação fiscal deverá ser consignado o nome da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, seguido da designação do órgão notificado.

A notificação em questão tem como fato gerador as remunerações pagas aos servidores de Secretaria Municipal. Todavia, a Governadoria do Estado consta como órgão notificado.

NFLD ANULADA.

A Secretaria da Receita Previdenciária interpôs pedido de revisão, conforme e-fls. 400/413, combatendo o acórdão de e-fls. 390/393, proferido pela 4ª Câmara do CRPS que anulou a NFLD por vício formal. A unidade da SRP entende, em síntese, que a falha encontrada é uma mera irregularidade e não um vício insanável e que há acórdãos divergentes da própria 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Cientificada do pedido de revisão, a notificada manifestou-se às e-fls. 416/429. Em síntese alega que não cabe o pedido de revisão, por se tratar de rediscussão de matéria; inexistindo violação a preceito legal.

Em decisão monocrática, o Conselheiro Presidente desta Câmara, e-fls. 431/432, acolheu o pedido de revisão.

Em 02/07/2008, a 5ª Câmara de Julgamento do 2º Conselho de Contribuintes, decidiu conhecer do embargo de declaração para rescindir o acórdão recorrido e converter o julgamento em diligência (e-fls. 434/438) para que a fiscalização esclarecesse qual a data da emissão do primeiro procedimento fiscal junto ao contribuinte, em decorrência de divergências entre as datas da emissão do Termo de Início do Procedimento fiscal (TIAF) e a data do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD)

A fiscalização se pronunciou por meio da Informação Fiscal de e-fl. 443, esclarecendo as datas dos MPF emitidos e respectivos Termos de Início de Ação Fiscal e de Intimação para entrega de documentos.

Em 12/03/2010, o Estado do Rio de Janeiro junta documentação comprobatória de quitação do débito (e-fls. 448/454).

Cientificado da diligência, o contribuinte apresentou nova manifestação e-fls. 458/462, alegando em síntese a nulidade da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Admissibilidade

Verificada a tempestividade do Recurso Voluntário, dele conheço e passo a sua análise.

Preliminar

Prova de quitação do crédito constituído

A principal - e mais corriqueira - forma de extinção do crédito tributário é o pagamento, consoante art. 156, I, do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

...

A informação fiscal prestada em 03/10/2005 (e-fls. 384/385) dá conta de que os valores apurados na presente NFLD foram quitados pelos descontos do repasse do Fundo de Participação dos Estados - FPE, em 09/05/2003, *verbis*:

Em recurso apresentado, as folhas 352 a 358, a empresa apresenta recurso e anexa a folha 364 o DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES - FPE de 04/2003, o qual consta o recolhimento de R\$55.015,86 para a competência 04/2003 referente ao órgão SARE. O valor recolhido encontra-se cumulado com os descontos ao FPE referente aos demais órgãos da Administração Pública Direta no valor total de R\$3.489.651,79, confirmado no sistema AGUIA do MPS/SRP/INSS no CNPJ 42.498.600/0001-71 na competência 04/2003 na data de pagamento 09/05/2003.

Como tal recolhimento não foi aproveitado pela fiscalização na competência 04/2003, quando da lavratura da NFLD, como se verifica na coluna “DEDUÇÃO FPE” da planilha anexa ao relatório fiscal, a folha 238, sou pela seguinte retificação da NFLD, alterando-se somente o(s) levantamentos abaixo constante(s) da presente NFLD:

LEVANTAMENTO	COMPETÊNCIA	Contribuição recolhida anterior	Contribuição recolhida retificada
CRE	04/2003	0,00	279,03
ERE	04/2003	0,00	16.923,34

Com a informação acima, tem-se que o crédito já estava extinto pelo pagamento em data anterior à constituição da NFLD, de modo que esta não pode subsistir.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora